



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**MEDIAÇÃO E PANDEMIA**  
OS MEIOS TECNOLÓGICOS COMO FERRAMENTA DA MEDIAÇÃO EM TEMPOS  
DE PANDEMIA

ORIENTANDA - LETTICIA RODRIGUES DO AMARAL  
ORIENTADORA - PROF. DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

Goiânia  
2021

LETTICIA RODRIGUES DO AMARAL

**MEDIAÇÃO E PANDEMIA**

OS MEIOS TECNOLÓGICOS COMO FERRAMENTA DA MEDIAÇÃO EM TEMPOS  
DE PANDEMIA

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito  
e Relações Internacionais, Curso de  
Direito, da Pontifícia Universidade Católica  
de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) orientadora – Denise Fonseca  
Felix de Sousa

Goiânia

2021

LETTICIA RODRIGUES DO AMARAL

**MEDIAÇÃO E PANDEMIA**

OS MEIOS TECNOLOGICOS COMO FERRAMENTA DA MEDIAÇÃO EM TEMPOS  
DE PANDEMIA

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Denise Fonseca Felix de Sousa

Nota

Examinador (a). Convidado (a):

Nota



## **MEDIAÇÃO E PANDEMIA**

### **OS MEIOS TECNOLÓGICOS COMO FERRAMENTA DA MEDIAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Leticia Rodrigues do Amaral

O uso da tecnologia nas audiências de mediação como forma de resolução de conflitos vem cada vez mais ganhando espaço no mundo jurídico frente ao momento vivido de isolamento social em que as audiências ficaram impedidas de ocorrerem fisicamente. O trabalho exposto aborda o quão importante a tecnologia se tornou para que não houvesse o colapso do sistema jurídico e das relações interpessoais em momentos de crise sanitária. O resultado tem sido tão satisfatório aos juristas que a mediação virtual está servindo de exemplo para que outras áreas também passem a realizar suas audiências eletronicamente até que a vida possa seguir normalmente.

**Palavras-chave:** Mediação. Pandemia. Virtual

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da mediação. Meio de solução este que por ser ínsito ao homem vem sendo utilizado e evoluindo paralelamente a sociedade. A mediação é um meio de solução de conflitos usada de forma satisfatória desde os primórdios e que vem evoluindo conjuntamente com os povos.

Em meio à crise sanitária que atingiu a todos e que ainda não tem previsão para o seu fim, as pessoas se viram compelidas a buscar novos meios para que pudesse continuar prosseguindo com suas vidas na medida do normal. Formas de trabalho home-office ganharam espaço como uma solução temporária para que alguns ramos do mercado continuassem funcionando.

Meios virtuais ganharam e vêm ganhando espaço, tanto como forma de trabalho, também como forma de convívio entre os que não podem estar juntos e também como meio para que se resolvesse os conflitos sem precisar, obrigatoriamente, que as partes recorresse ao judiciário.

A mediação eletrônica que já era utilizada nos tribunais assumiu então um papel de suma importância, demonstrando a outras áreas do mundo jurídico que é totalmente possível que ocorra audiência online sem prejuízo a nenhuma das partes.

Ao longo do trabalho estudaremos a evolução como também a importância da mediação frente ao momento vivenciado.

### 1. O surgimento e a evolução da mediação

Em matéria publicada no site Portal da educação faz uma breve explanação sobre a origem da palavra mediação, como pode-se verificar abaixo

A mediação, derivada do latim “mediatio”, que significa intervenção, intercessão, em sua forma mais singela, simboliza a aproximação das partes interessadas por meio de um terceiro (intermediário), o qual, lançando mão de uma intervenção pacífica e neutra, busca levar as partes conflitantes a realizarem acordos ou darem cabo às suas controvérsias.

Esse mecanismo de solução de conflitos já era empregado para produzir soluções em controvérsias bem antes do Direito Romano ou do Código de Hamurabi. Os povos anteriores a Cristo já se utilizavam de formas legítimas

para dirimirem seus conflitos mediante procedimentos análogos à mediação. (PORTAL DA EDUCAÇÃO, 2020)

Desde os primórdios da vida em sociedade temos o uso da mediação como forma de atividade humana. Até mesmo antes de Cristo os povos já se utilizam de formas legítimas para diminuir as controvérsias. A mestre em Direito, Gisele Leite, discorre sobre o tema

A mediação como atividade humana tem existido desde os primórdios da vida em sociedade, porém é preciso reconhecer que nas derradeiras décadas, apresenta-se como um fenômeno sem fronteiras, presente em costumes ou nas religiões. Modernamente, a mediação vem firmando como modo de regulação da conduta humana, traduzindo-se, portanto, como prática social. (LEITE, 2016)

A autora Gisele Leite também faz um breve resumo sobre a criação da mediação em outros países

Entre os chineses, há uma instância institucional da mediação que constitui uma etapa obrigatória de acesso à justiça. No Japão existe a figura milenar chamada *chotei* que atua nos conflitos de direito de família, operando quase uma conciliação quase judiciária, sendo mesmo uma das atividades jurisdicionais. Em resumo, o *chotei* confia a solução do conflito a uma terceira pessoa ou a uma comissão formada por um magistrado e também dois ou mais conciliadores, se fosse necessário. (LEITE, 2016)

O fato do ser humano ser biologicamente um ser sociável, resulta nessa vontade tentar ajudar a resolver diversos assuntos ou controvérsias. Conforme retrata o Advogado Carlos Eduardo Vasconcelos em seu livro *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*

Mais de noventa e nove por cento da história da humanidade foi vivenciada por nossos ancestrais nômades. Eles viviam da caça, da pesca e da coleta de mantimentos. O espaço era teoricamente ilimitado, os recursos eram maleáveis. Inexistiam castas, classes sociais, estados ou hierarquias formais. Os conflitos eram mediados pela comunidade, coordenada em torno das lideranças comunitárias. (VASCONCELOS, 2008 p.21)

O escritor também traz em seu livro uma definição do que é a mediação

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo. (VASCONCELOS, 2008 p.36)

Fazer com que a mediação seja uma etapa obrigatória antes de recorrer as vias jurídicas de fato, é positivo tanto para os conflitantes quanto para o Estado. Pois, em inúmeros casos a controvérsia será realmente resolvida através da mediação, reduzindo logicamente a demanda do judiciário.

A necessidade em fazer com que as pessoas procurem primeiramente a formas alternativas resultou nos Estados Unidos a criação da ADR – “Alternative Dispute Resolution”, conforme explica Gisele Leite

Implantou-se a famosa ADR – Alternative Dispute Resolution, que se apresentava como uma alternativa rápida e econômica para a solução de litígios. Principalmente em frente do altíssimo custo do judiciário para os cidadãos norte-americanos, estes aderem rapidamente a essa forma de acesso à justiça, porém, taxada de “justiça de segunda classe”. (LEITE, 2016)

No Brasil a mediação começa a ganhar forma com o projeto de lei nº 4.827/98 da deputada Zulaiê Cobra, aprovado em em 2002 pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado ao Senado Federal, onde recebeu o número PLC 94, de 2002.

Em 2006 o Projeto de Lei nº 94 trouxe em seu artigo 2º

Art. 2º Para fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escutas, orienta e estimula, sem apresentar soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual. (BRASIL,2002)

Em 26 de junho de 2015 foi sancionada a lei 13.140 que dispõe sobre a mediação. Já no primeiro artigo da lei o legislador deixa claro que para ocorrer a mediação é necessário que haja um terceiro imparcial para que o mesmo aconselhe as partes ajudando-as a chegar, se possível, na solução do conflito

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL, 2015)



O mediador é importante pois é a pessoa que está de fora da situação vivida pelos litigantes, podendo assim, encontrar saídas para que seja resolvido o conflito aconselhando ambos os lados, para que cheguem a um consenso que seja benéfico para as partes conforme discorre Igor Gois em matéria publicada no site Jus.com.br.

Percebe-se que a mediação também tem o condão de evitar, prevenir futuros conflitos, ou seja, durante a realização da mediação entre as partes, o mediador conseguirá com a utilização das técnicas e estratégicas adequadas antecipar possíveis pontos conflitantes, divergentes entre as partes, a título de exemplo o mediador pode perceber falhas no processo de comunicação entre as partes, que pode futuramente se desenrolar em um conflito.

O intuito do mediador é conduzir todo o processo de mediação sempre com o fulcro de deixar as partes chegarem a um acordo de forma amigável, pacífica, sempre respeitando as normas de ordem pública, ou seja, a construção da solução para o conflito em tela vem das partes. (GOIS,2021)

A mediação é uma forma de resolução de conflito extrajudicial, em que as partes podem recorrer antes de entrar com ação judicial de fato ou podem recorrer à mediação ao longo do processo, se ambas estiverem interessadas pela solução do conflito de forma mais célere. Procedimento este que atualmente vem ganhando espaço conforme discorre Fabiana Marion Spengler em seu livro Retalhos de Mediação

Atualmente, a mediação vem sendo discutida também porque existe a preocupação de encontrar meios para responder a um problema real: uma enorme dificuldade de se comunicar; dificuldade esta paradoxal numa época em que a mídia conhece um extremo desenvolvimento. Nesse contexto, no qual a necessidade de comunicação se demonstra constante, permeado por partes que não conseguem restabelecer o liame perdido, rompido pelo litígio (cuja consequência é a necessidade de uma comunicação “mediada”), surge a mediação como forma de tratamento de conflitos que possa responder a tal demanda. O termo “mediação” procede do latim *mediare*, que significa mediar, intervir, dividir ao meio. Derivada da palavra *mediare* é também a expressão *mediatione* e toda uma série de outras palavras (SPENGLER,2014 p. 44)

Apesar de ser uma forma de resolução definitivamente mais rápida, o mediador tem que estar ciente de que cada caso é único e também deve estar devidamente preparado, pois as partes já chegam ao mediador conflitantes, e fazer com que ambas

cheguem a um consenso é uma tarefa relativamente complicada, que exige do mediador calma, esperteza e inteligência para nortear a situação para uma solução favorável. O profissional da advocacia pode ser um grande aliado na mediação conforme disserta Carlos Eduardo Vasconcelos

Na mediação o profissional da advocacia pode atuar como mediador ou como assessor jurídico, neste caso tendo o cuidado de contribuir, com dados técnico-jurídicos, para o avanço de uma negociação de ganhos mútuos, mantendo-se em atitude não adversarial. Por conhecer as normas de ordem pública, esclarecerá os limites jurídicos a serem considerados. Com isto, poderá concorrer para um acordo baseado em fundamentos jurídicos válidos, evitando possíveis nulidades. Portanto, na mediação, os advogados poderão contribuir para uma comunicação construtiva e esclarecida entre as partes, em defesa dos legítimos interesses dos clientes. E atuarão como assessores jurídicos, prontos a dirimir as dúvidas que se apresentem. O mediador e as partes se relacionam sem hierarquia. Assumem o compromisso de manter em sigilo o que for proposto ou discutido, sendo-lhes defeso utilizar as informações ali obtidas para qualquer outro fim. A falta de maiores formalidades e a oralidade tornam o procedimento rápido e eficaz (VASCONCELOS,2008 p.47)

No Brasil o mediador pode ser alguém designado pelas partes, como também alguém escolhido pelo tribunal. Conforme disposto no artigo 4º da Lei 13.140: “O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes”.

Quando se trata do mediador escolhido pelo tribunal é necessária uma triagem para que seja escolhido em cada caso um mediador que já esteja familiarizado com aquele tipo específico de conflito, pois assim, o mesmo saberá lidar da melhor e mais satisfatória forma para que obtenha um fim positivo, o mesmo deverá possuir plena capacidade, conforme ressalva o Juiz arbitral Alexandre Asfora

O mediador deverá possuir plena capacidade para efetivamente mediar a controvérsia existente, ou seja, deverá ter competência para levar as partes a comporem um acordo pondo fim ao litígio. Por esta razão, o Mediador só deverá aceitar a incumbência de Mediar quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas das partes. (ASFORA, 2009)

É importante deixar claro que a mediação segue o princípio da confidencialidade, conforme resguardado no artigo 30º § 1º da Lei 13.140

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua

confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando (BRASIL, 2015)

Sendo assim, as informações discutidas ao longo da mediação apenas poderão chegar ao conhecimento de terceiros por expressa decisão das partes. Nos casos em que o mediador converse com um dos demandantes em particular, o assunto discutido não poderá ser explanado para a outra demandante. A segurança quanto as informações se torna para as pessoas envolvidas mais um ponto positivo na busca por uma forma alternativa de resolução conflituosa.

Outro fator positivo é a segurança que as partes têm de não serem obrigadas a permanecer no procedimento, conforme assegurado no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Mediação: § 2º “*Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação*”. Visto isso, caso não cheguem a um consenso, as partes poderão continuar com a ação judicial nos processos já em andamento ou recorrer ao judiciário nos casos em que ainda não foi acionado as vias legais.

A solução de conflitos por meios alternativos estimulado pelo judiciário é ainda no Brasil um tema novo, tratado com ênfase e empenho há pouco tempo. Sendo assim, a procura pelas formas alternativas ainda ocorre em números baixos. Com o amadurecimento da sociedade e o entendimento de que essas formas poderão gerar resultados mais benéficos e rápidos para ambas as partes, conseqüentemente, se terá uma procura mais acentuada, fazendo assim, com que os litígios não necessitem de recurso ao judiciário, diminuindo a demanda de ações, pois as mesmas poderão ser resolvidas de formas alternativas, deixando o sistema jurídico para as ações que realmente demandem do judiciário.

## 2. A mediação e a Pandemia

Pandemia é o termo utilizado quando há doença em nível de intoxicação em grande escala. A pandemia da COVID – 19 foi decretada oficialmente pela OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE em 11 de março de 2020 onde se iniciaram por todo o mundo políticas de isolamento como tentativa de controle da doença.

Em matéria publicada no site Editora JC, o colunista redige sobre a importância e o crescimento da busca pela mediação em meio à crise sanitária mundial, como podemos observar abaixo

A mediação é uma ferramenta que oferece a oportunidade àqueles que estão vivenciando um conflito, e buscam uma solução que atenda a todos os envolvidos de forma satisfatória e sem o custo emocional e financeiro de um processo judicial.

Neste modelo, as partes se abrem ao diálogo e expõem seus pontos de vista de modo cooperativo. Profissionais especializados oferecem assistência para a obtenção de acordos, que evitam a imprevisibilidade do desfecho do processo.

Desde o início da pandemia, estima-se um crescimento de 30% no uso da mediação. Entre os principais fatores de estímulo para a popularização desse recurso está a impossibilidade da realização das audiências presenciais devido a necessidade de isolamento social. (EDITORA JC, 2020)

Por se tratar de um meio rápido e eficaz em que os litigantes conseguem facilmente alcançar a resolução de suas controvérsias, a mediação ganha cada vez mais espaço no cenário jurídico atual se sobressaindo em meio à crise vivenciada, como descrito pela Vice-Presidente da OAB/RJ, Ana Tereza Basilio

Sobressai-se nessa crise, como alternativa válida e eficaz aos litigantes, instrumentos jurídicos que já vinham se destacando no cenário jurídico brasileiro: os meios alternativos de solução de conflitos como a mediação e a conciliação. Além do baixo custo e a rapidez, esses procedimentos, que podem ser facilmente realizados por meio da internet, são a grande oportunidade para a advocacia desempenhar seu papel constitucional de atender às demandas jurídicas da sociedade durante a pandemia, sem violar o isolamento social decretado por prefeitos e governadores. Além de resolver novas disputas, por meio da mediação e da conciliação, também poderão ser negociadas soluções para ações judiciais que já estavam em curso antes da crise causada pelo coronavírus, mas cujo regular andamento foi por ela impactado.

Os tempos difíceis nos impõem criatividade, inovações e flexibilidade. É hora de expandir esses instrumentos valiosos, de simples utilização, na cultura jurídica de toda a sociedade brasileira. Os maiores beneficiários serão, sem dúvida, a população e o uso dizer que esses instrumentos serão parte relevante da advocacia no futuro próximo. (BASILIO, 2020).

É evidente que após alguns meses de enfrentamento a COVID-19, a demanda jurisdicional aumentou e continuará aumentando, haja visto que com os decretos determinando o fechamento dos comércios não essenciais, em várias cidades, o empresário sem trabalho e sem reserva financeira fica sem meios para pagar seus credores e trabalhadores. Outros exemplos de relações de consumo que também

ficaram ao longo da pandemia prejudicadas foram companhias aéreas, redes hoteleiras entre outros seguimentos.

Essa quebra no elo cliente prestador faz com que consequentemente se procure o judiciário para a resolução de litígios que não obtiveram êxito na resolução direta entre as partes celebrantes. Conforme desfia o Desembargador Gilberto Passos de Freitas e o Advogado Marcus Filipe Freitas Coelho

Esse cenário de incertezas a respeito das consequências e dos efeitos negativos desta crise sem precedentes, bem como por quanto tempo durará a pandemia, tem gerado impactos para comerciantes, indústrias e prestadores de serviços não essenciais, fazendo com que empresários interrompam pagamentos a fornecedores, parceiros e colaboradores e suspendam o fechamento de novos contratos.

Contudo, não é o momento de se judicializar tais questões. É importante que tenhamos em mente que, no atual cenário, o Judiciário não terá a possibilidade de absorver o grande volume de ações que serão ajuizadas nos próximos meses. Recomenda-se, portanto, a busca por uma solução negociada, menos onerosa para as partes envolvidas, através dos métodos consensuais de negociação, que certamente acarretará uma solução mais rápida, mais adequada, estimulando, inclusive, a fidelização da relação contratual.

Em muitas situações, a dificuldade do diálogo entre as partes é latente. E, neste ponto, as câmaras de mediação têm papel fundamental. (FREITAS E COELHO, 2020)

No seminário “Saída de Emergência – Judiciário, mediação e direito privado”, promovido pela TV Consultor Jurídico (Conjur) o qual foi realizado de forma virtual no dia 11 de maio de 2020 e teve a presença do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o ministro João Otávio Noronha que expôs

A mediação é fundamental, neste momento, para que possamos superar a crise. A mediação é complementar à atividade jurisdicional, assim como a conciliação. Toda vez que acontece uma crise econômica, sucede um grande aumento de demandas, pedidos de revisão de contratos, moratórias e recuperação de empresas. (NORONHA, 2020)

A obrigatoriedade de se reinventar gerou resultados positivos a muitos dos que se propuseram a tentar resolver seus litígios na via eletrônica. Conforme dados publicados em matéria publicada no site Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs

Centro de Judiciário de Solução de Conflitos (Cejusc Família) e o Cejusc Polo Avançado, do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), realizaram nas duas

últimas semanas 56 audiências de conciliação por meio de videoconferência. Deste total, 69,64% foram concluídas com acordo entre as partes. As audiências foram realizadas por meio da MOL (Mediação Online), em projeto-piloto resultante de um termo de adesão assinado entre a plataforma e o TJAM, o qual contempla o uso da ferramenta tecnológica, de forma gratuita, até o dia 31 de julho. As 56 audiências já realizadas envolveram o trabalho de 18 mediadores e, segundo a coordenação do Cejusc Família, mais 172 já estão pautadas para ocorrer nessa modalidade de participação remota, até o final de julho.

Em virtude do quadro de pandemia da covid-19, o TJAM vem funcionando em regime de Plantão Extraordinário desde meados de março, quando foi necessário suspender o atendimento presencial nas unidades judiciais da capital e do interior. Neste período, o Tribunal tem potencializado o uso das ferramentas tecnológicas, com a realização de sessões plenárias e audiências por meio de videoconferência, objetivando reduzir o impacto provocado no andamento dos processos em virtude do distanciamento social recomendado pelas autoridades de sanitárias. {...}

Outro dado consolidado pelo Cejusc aponta que, considerando o universo das audiências pautadas e as que tiveram participação efetiva das partes (ou seja, incluindo as que precisaram ser redesignadas ou suspensas) o percentual de adesão à proposta de audiência por videoconferência foi da ordem de 77,5%. “Esse índice de adesão, que consideramos bastante expressivo, demonstra o quanto as ferramentas tecnológicas têm potencial para contribuir com a celeridade processual, com a economia de tempo e de custos para todas as partes envolvidas”, afirmou o juiz Gildo Alves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do TJAM. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS, 2020)

No estado do Paraná os motoristas que se envolveram em acidentes de trânsito podem marcar as audiências de forma virtual. A modalidade ficou disponível ao cidadão em outubro de 2020. E resultante dessa nova modalidade teve-se diversos acordos firmados como pode-se constatar, no seguinte trecho retirado de matéria publicada no site da polícia militar do Paraná

O serviço está disponível desde a última segunda-feira (12/10) para 12 comarcas de Justiça do estado. A funcionalidade passou por uma criteriosa avaliação de um ano em Curitiba, com a atuação do 7º Juizado Especial. Neste período, 480 audiências foram marcadas e mais de 200 acordos finalizados. (POLICIA MILITAR DO PARANÁ, 2020)

A crise sanitária veio e a sua persistência deixou claro a todos o atraso do Brasil em ter um sistema judiciário quase que em toda sua totalidade com processos físicos, e um sistema que o incentivo àqueles a que procuram a tentar pela resolução amigável ainda é escasso. Muito se acredita que tentar resolver por mediação ou conciliação é perda de tempo. Quando as partes entendem que por meios alternativos o seu problema pode ser resolvido ainda

mais rápido e de forma que traga ainda mais economia, este se torna muito mais atraentes.

Em outros países o uso da mediação já é mais comum, fazendo com que a procura seja maior. Na Argentina, país vizinho, o uso de mediação já é muito mais comum. Rita de Marchi aduz sobre o assunto

Muito mais do que chegar a um acordo, o mais importante é chegar a uma decisão, resolver um problema, proporcionar a um conflito uma solução, dar fim a um dilema, decidir. Esta decisão tem que ser conjunta, com ambas as partes como protagonistas do processo decisório.

Somente se obtém êxito numa decisão conjunta através da comunicação bilateral. Um profissional especializado em mediação e negociação facilita o processo de comunicação das partes para chegar a uma decisão. Ele ajuda as partes a se libertarem de suas posições fincadas e buscarem os seus reais interesses, reestabelecendo o diálogo. (MARCHI, 2020)

A pandemia impôs um novo cenário a todas as relações existentes. A sociedade jurídica brasileira tem que repensar a sua forma de gestão, investindo na conscientização de que há meios alternativos céleres e que gerarão economia. E acometendo ainda mais na capacitação de quem fará essas audiências virtuais tanto em tempos pandêmicos, tanto em tempos normais.

### 3. O uso da tecnologia como uma ferramenta de auxílio frente a Covid-19

No início da pandemia acreditava-se que seria algo rápido, e de fácil controle, porém ao passar dos meses e a crise sanitária cada vez mais descontrolada, a sociedade se viu obrigada a procurar meios para que pudesse prosseguir com seu cotidiano na medida do possível.

Com isso as relações interpessoais tiveram que ser reinventadas, e a questão jurídica não foi diferente. O jurisdicional se viu compelido a adotar formas de resolução dos litígios de forma virtual para que não ocorresse a paralização indeterminada do sistema judiciário. Foi neste cenários incerto que

duas empreendedoras criaram uma forma de startup com a finalidade de mediação online, conforme comenta Naiara Bertão

Foi pensando em como driblar a necessidade de entrar na Justiça que duas empreendedoras criaram a Mediação Online (MOL), uma startup que, como o próprio nome diz, faz mediações de conflitos pela internet. Durante a pandemia, o número de clientes, em geral grandes empresas, buscando seus serviços surpreendentemente disparou: a startup saltou de sete companhias atendidas em março para 39 agora em setembro, um crescimento de 450%. O total de funcionários também aumentou - eram 24 em março e hoje são 52. (BERTÃO, 2020)

Antes da pandemia a realização de audiências virtuais de conciliação e mediação já era uma realidade, porém após a pandemia, os números de audiência aumentaram cada vez mais, e cada estado em sua particularidade organizacional está se reinventando para que possa atender toda a demanda.

Em uma matéria publicada no site do CNJ, os colunistas Hallana Moreira e Michel Pires, discorrem sobre esse aumento na demanda do judiciário nacionalmente

A pandemia da Covid-19 provocou aumento na quantidade de conflitos na Justiça. Desde março, os tribunais já receberam, ao menos, 120 mil processos judiciais envolvendo consequências do distanciamento social e de questões relativas ao novo coronavírus.

Nesse cenário, as audiências virtuais de conciliação foram recursos essenciais à continuidade da prestação jurisdicional a sociedade, ao mesmo tempo garantindo segurança e saúde de magistrados, servidores e população e reduzindo fatores que dificultam a solução de conflitos, como distância e custos. E a solução ainda possibilita que brasileiros que moram no exterior tenham acesso à Justiça brasileira. {...}

Para apoiar os tribunais a garantir a continuidade das conciliações nesse período, o CNJ disponibilizou de forma gratuita a plataforma Cisco Webex para a realização das videoconferências. E, em maio, lançou uma capacitação de mediadores e conciliadores na modalidade de ensino à distância (EaD). Essa e outras ações buscam superar fatores, que por muitas vezes, podem dificultar a realização de audiências e de demais serviços judiciais. (MOREIRA E PIRES, 2020)

Em um estudo feito pela OAB/PR constatou se que no estado do Paraná entre 17 de abril e 26 de maio, constatou que após a autorização do TJ/PR para que as audiências ocorressem de forma virtual, 70% dos advogados possuem interesse na realização virtual da audiência.

A Lei 13.994, publicada no Diário Oficial no dia 27/04 possibilita a realização de audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis (JECs) em todo o país.



Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 , para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 , passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

22. ....

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

Art. 23\_ Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença. (NR) (BRASIL, 2020)

Os juizados de vários estados também vêm adotando o uso de ferramentas virtuais como auxílio enquanto continua proibido a realização destas de forma física.

No Estado do Amazonas houve cursos de capacitação para que os servidores pudessem se preparar para utilizar a nova ferramenta de trabalho, conforme exposto em matéria publicada no site Juizados Especiais cíveis e criminais do Amazonas

Reforçando uma iniciativa que será desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas por meio da Escola de Aperfeiçoamento do Servidor (Eastjam), a corregedora-geral de Justiça do Amazonas, desembargadora Nélia Caminha, expediu um Ofício-Circular (125/2020-CGJ/AM) incentivando os servidores da Justiça Estadual a participarem de uma capacitação online sobre o uso do pacote corporativo da empresa Google (G Suítes) cujo aplicativo "Google Meet" e outras ferramentas serão disponibilizadas para a viabilização de audiências e outras atividades na esfera da Justiça Estadual.

De acordo com a corregedora-geral de Justiça, o pacote corporativo será utilizado por magistrados, servidores e estagiários do Poder Judiciário do Amazonas durante a "Semana Nacional da Conciliação", que neste ano será realizada entre os dias 30 de novembro e 4 de dezembro.

Para prevenir o contágio pela covid-19, as audiências de conciliação, no referido período, deverão acontecer, preferencialmente, por meio eletrônico. "Nesse sentido, para zelar pela saúde das partes processuais, assim como de todos os magistrados, servidores, estagiários, operadores do Direito e membros do sistema de Justiça, o uso de recursos tecnológicos serão imprescindíveis", apontou a magistrada.

O pacote corporativo do Google (G Suítes) será utilizado pela Justiça Estadual não somente durante a "Semana da Conciliação", mas potencializado nas ações ordinárias da Justiça Estadual. (JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO AMAZONAS, 2020)

No estado da Rondônia também se constatou que mesmo em meio a pandemia, o uso da tecnologia se mostrou eficaz para que não houve atraso na demanda jurisdicional conforme dados publicados no site do TJ/RO.

Em meio a uma pandemia, que poderia implicar em atrasos nos prazos processuais, os Centros de Conciliação do Poder Judiciário de Rondônia (Cejusc) se uniram para facilitar o acesso à Justiça. O resultado surpreendeu: no período de 18 de março a 16 de abril foram realizadas 217 audiências por videoconferência e 141 acordos, que totalizaram mais de R\$ 475.378,00 reais.

O projeto nasceu no início das medidas de isolamento social, em que as pessoas não poderiam comparecer ao fórum, explica o supervisor do Cejusc, Renan Correia Lima. “A possibilidade da pauta ficar congestionada por quase três meses, e a paralisação dos processos nos preocupou. Levantamos as audiências que seriam prejudicadas, separamos pelas competências dos Juizados e levamos ao juiz responsável. Ele aceitou e pediu para que colocássemos a ideia no papel. Deu certo demais e achamos que a prática se tornará costumeira porque encurta distância, tempo e gastos”, disse o servidor. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA, 2020)

Quando há a percepção de que a mediação online além de poupar tempo e dinheiro para ambas as partes é também inquestionável+ mais rápida que um tramite processual comum, os meios alternativos se tornam infinitamente mais atrativos conforme discorre Igor Gois:

Com essa técnica alternativa de solução de conflitos, haverá, ao contrário do que muitos pensam, uma melhora da prestação jurisdicional por parte do Poder Judiciário, pois este poderá finalmente oferecer à sociedade o acesso a Justiça de qualidade que todos precisam (GOIS,2021)

No Estado do Mato Grosso houve a 15ª edição da Semana da Conciliação do Mato Grosso que priorizou as audiências virtuais.

Os preparativos para a 15ª edição da Semana Nacional da Conciliação, que este ano será realizada no período de 30 de novembro a 4 de dezembro, seguem intensamente no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso. E, com a pandemia da Covid-19, uma mudança será perceptível aos participantes, com a priorização das audiências de conciliação e mediação por meio de videoconferência.

A coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Poder Judiciário de Mato Grosso, juíza Cristiane Padim da Silva, acredita que, em razão da pandemia, que fez aflorar o sentimento de humanidade entre as pessoas, os envolvidos estarão mais abertos ao diálogo. “O contexto da pandemia ressalta em todos nós a humanidade, o que temos em comum. Em razão disso, a colaboração tende a ser muito mais profunda, muito mais forte, e isso impactará diretamente na

Semana Nacional da Conciliação”, pontua. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Será cada vez mais comum a troca do físico pelo virtual, não apenas na mediação ou na conciliação e sim em todos os ramos jurídicos em que o virtual não prejudicar a realização dessas audiências. Como discorre o professor Universitário Alan Milagres

Embora avançada a informatização dos processos judiciais, com cada vez menos (novos) processos físicos, raras as vezes os Tribunais utilizaram ferramentas tecnológicas de comunicação para produzir atos procedimentais *online* capazes de realizar audiências remotas (por videoconferência): cartas precatórias eram expedidas para a realização de oitiva de testemunhas; procuradores e partes deslocavam para os Fóruns para acompanharem audiências inaugurais e instrutórias; advogados dirigiam-se para os Tribunais para realizarem as suas sustentações orais ou para despacharem os seus memoriais.

Mas, a partir da necessidade, repentina, de as pessoas afastarem-se e se manterem isoladas em razão da pandemia Covid-19 e da manutenção do serviço do Judiciário e do acesso à justiça em tempos de coronavírus, os Tribunais não tiveram outra opção senão adaptar-se. Dessa maneira, o Conselho Nacional de Justiça institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social: a Portaria n. 61, de 31 de março de 2020. Coincidentemente (ou não), a Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020, possibilitou, também, a realização da audiência de conciliação não presencial nos Juizados Especiais.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, também nessa linha de reforçar as medidas de combate a pandemia e manter as atividades, admitiram, através, respectivamente, da Resolução n. 672, de 26 de março de 2020 e da Resolução n. 9, de 17 de abril 2020, as sessões de julgamento do Plenário e das Turmas (STF) e da Corte Especial, das Sessões e das Turmas (STJ) por videoconferência.

Portanto, percebe-se uma aceleração de comportamento digital dos Tribunais em razão da Covid-19. Foi preciso isolar-se e inovar. (MILAGRES, 2020)

No Estado da Bahia, o Decreto nº 276 regulamenta sobre a realização virtual das audiências e suspende por tempo indeterminado aquelas que não podem ocorrer por meios eletrônicos. Conforme publicado em matéria no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Considerando a persistência da emergência sanitária ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional diante desse cenário, o Poder Judiciário do Estado da Bahia (PJBA) publicou, nesta segunda-feira (4), o Decreto Judiciário nº 276. O documento disciplina a realização de audiências, por videoconferência, durante este período.

Conforme o novo Decreto, continua vedada a realização de audiências presenciais. Estão permitidas, no entanto, a realização de audiências de conciliação e instrução, por videoconferência, nas Varas da Justiça Comum, nas Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc's) e no Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento.

Cabe salientar que as audiências que não puderem ser realizadas por meio virtual serão suspensas, sem a designação de nova data, não devendo ser expedidas novas intimações às partes e aos advogados, enquanto não houver o retorno das atividades judiciais no regime de expediente normal. (ESTADO DA BAHIA, 2020)

Quando se trata de economia processual, não abrange apenas a questão financeira, abrange também a questão da locomoção das partes e de seus advogados. Pois ocorrendo de forma virtual, nenhum dos presentes terá que se locomover para ir até o local que será realizada. De qualquer lugar que estiverem basta acessar o link da audiência e participar. A advogada e consultora Beatriz Galindo, explana sobre esse assunto.

O art. 334, § 7º diz que: “audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.”Esse parágrafo, que tem passado despercebido, pode significar uma economia financeira gigantesca para as empresas, e de tempo para os advogados. Nós sabemos que a advocacia de massa representa a maior parte das ações em curso, e movimenta os grandes escritórios. Isso instituiu a contratação de advogados audiencistas e prepostos, que estão ali pra cumprir tabela, pois as empresas não têm o menor intuito de conciliar.

A audiência online pode solucionar este problema, tornando desnecessária a existência de tais figuras, bem como gastos com deslocamento. Sem contar o tempo que perdemos indo ao Fórum, e aguardando por audiências que costumam atrasar, e acabam durando 5 minutos. (GALINDO, 2020)

É momento de se reinventar e de se adaptar, tantos juízes, desembargadores, conciliadores mediadores e afins como partes e advogados. Tempo de aprender a respeitar a crise sanitária vivenciada sem deixar a vida parar. Se tem uma ferramenta de suma importância ao alcance de quase todos, utilizá-la da melhor forma será a alternativa mais eficaz para que não seja necessário o atraso nos tramites processuais.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da evolução da mediação ao longo dos anos, como também o estudo da utilização da mediação eletrônica desde o início da pandemia até os dias atuais.

A análise de dados, estudos, artigos e matérias fez com que se constatasse a importância que está sendo conseguir resolver os conflitos usando as formas alternativas virtuais, colocando a segurança em primeiro lugar e prosseguindo a vida na medida do possível.

Essa nova fase vivida mundialmente demonstrou a necessidade que o Brasil se encontra em investir nos meios eletrônicos para auxiliar a diminuir na demanda física dos processos. Já se utilizava esses meios antes da crise sanitária, porém em pouca escala e sem muito incito, a necessidade fez com que o judiciário se encontrasse paralisado, obrigando-o assim a investir fortemente nas tecnologias.

Cada Estado está se adaptando de forma particular, capacitando assim seus servidores para que fiquem aptos a utilizar esses meios de forma eficiente.

A pandemia tem prazo para findar, porém quando essa crise for superada ficará o ensinamento e as melhorias jurídicas que essa nova realidade trouxe a cada um.

## REFERÊNCIAS

ASFORA, Alexandra. **O Mediador, características e qualidades. O perfil do mediador – Padrões de Conduta.** Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3280](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3280). Publicado em: janeiro de 2009. Acesso em: 22 abr. 2021

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. **Núcleos de Conciliação do TJAM realizam audiências por videoconferência com índice de acordos de quase 70%.** Disponível em: <https://ab2l.org.br/nucleos-de-conciliacao-do-tjam-realizam-audiencias-por-videoconferencia-com-indice-de-acordos-de-quase-70/>. Publicado em: 05/07/2020. Acesso em: 23 jan. 2020

BASILIO, Ana Tereza. **A mediação e a conciliação em tempos de pandemia.** Disponível em: <https://www.atribunarj.com.br/a-mediacao-e-a-conciliacao-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 28 dez. 2020

BERTÃO, NAIARA. **Interesse por mediação de conflitos dispara na pandemia e startup cresce 450%.** Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/empreenda-se/noticia/2020/10/07/interesse-por-mediacao-de-conflitos-dispara-na-pandemia-e-startup-cresce-450percent.ghtml>. Publicado em: 07/10/2020. Acesso em: 08 jan. 2021

BRASIL. **LEI N ° 13.140.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Publicado em: 26 junho de 2015. Acesso em: 18 ago. 2020

BRASIL. **LEI N ° 13.994.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm). Publicado em: 24 de abril de 2020. Acesso em: 29 de nov. 2020

BRASIL. **PROJETO DE LEI N ° 4.827 DE 1998.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6CEF262F8962FFCC252C6323B3422ED0.node2?codteor=1106141&filename=Avulso+-PL+4827/1998). Acesso em: 09 set. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **MT: VIDEOCONFERÊNCIA SERÁ PRIORIZADA NA SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mt-audiencias-por-videoconferencia-serao-priorizadas-na->

semana-nacional-da-conciliacao/. Publicado em: 12 de setembro de 2020. Acesso em: 04 mar. 2021

EDITORA JC. **Mediação: o que é e qual sua importância na pandemia.** Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/mediacao-o-que-e-e-qual-sua-importancia-na-pandemia/>. Acesso em: 06 jan. 2021

FREITAS E COELHO. Gilberto Passos de e Marcus Filipe Freitas. **Mediação é a forma ideal de solução dos conflitos durante a pandemia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/coelho-freitas-mediacao-melhor-saida-pandemia>. Publicado em: 01 de junho de 2020. Acesso em: 12 abr. de 2021

JORNAL CONTABIL. **Audiências de conciliação: 70% dos advogados têm interesse na realização de forma Online.** Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/audiencias-de-conciliacao-realizacao-de-forma-online/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO AMAZONAS. **Audiências da Semana da Conciliação no Amazonas serão reforçadas pelo uso de ferramentas de comunicação online**

Disponível em: <https://juizados.tjam.jus.br/juizados/index.php/noticias/185-audiencias-da-semana-da-conciliacao-no-amazonas-serao-reforcadas-pelo-uso-de-ferramentas-de-comunicacao-online>. Publicado em: 09 de novembro de 2020. Acesso em: 28 de fev. 2020

GOIS. Igor. **A Importância da Mediação.** Disponível em: <https://jus.com.br/noticias/89127/a-importancia-da-mediacao>. Publicado em: março de 2021. Acesso em: 01 abr. 2021

GALINDO. Beatriz. **NCPC: A audiência de conciliação pode ser online? Até por whatsapp?** Disponível em: <https://beatrizgalindo.jusbrasil.com.br/artigos/337350878/ncpc-a-audiencia-de-conciliacao-pode-ser-online-ate-por-whatsapp>. Acesso em: 15 mar. 2021

LEITE, Gisele. **Um Breve Histórico sobre a Mediação.** Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>. Publicado em: 2016. Acesso em: 24 nov. 2020

MARCHI, Rita de. **A importância da mediação privada em tempos de pandemia.** Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-importancia-da-mediacao-privada-em-tempos-de-pandemia/>. Publicado em: 21 de novembro de 2020. Acesso em: 10 mar. 2021

MILAGRES, Alan. Os desafios da audiência online no processo civil: primeiras reflexões. Disponível em: <https://allanmilagres.jusbrasil.com.br/artigos/858198849/os-desafios-da-audiencia-online-no-processo-civil-primeiras-reflexoes?ref=serp>. Acesso em: 16 mar. 2021

MOREIRA E PIRES, Hallana e Michel. **Audiências virtuais de conciliação viabilizam resolução de conflitos até no exterior.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-virtuais-de-conciliacao-viabilizam-resolucao-de-conflitos-ate-no-exterior/>. Acesso em: 01 mar. 2021

NORONHA, João Otávio. **Mediação é a forma ideal de solução dos conflitos durante a pandemia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/coelho-freitas-mediacao-melhor-saida-pandemia>. Publicado em: 1 de junho de 2020. Acesso em 08 fev. 2021 de

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-mediacao-no-direito-brasileiro-evolucao-atualidades-e-possibilidades-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 20 nov. 2020

PLANALTO. **Lei 13.994.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13994.htm). Acesso em: 15 jan. 2021

POLICIA MILITAR DO PARANÁ. **Audiências de conciliação de acidentes de trânsito podem ser agendadas pelo sistema BATEU.** Disponível em: <http://www.pmpr.pr.gov.br/Noticia/Audiencias-de-conciliacao-de-acidentes-de-transito-podem-ser-agendadas-pelo-sistema-BATEU>. Publicado em: 14 de dezembro de 2020. Acesso em: 10 fev. 2021



PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Origem da Mediação.** Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/administracao/origem-da-mediacao/47010>. Acesso em: 24 nov. 2020

RODRIGUÊS, Alex. **Lewandowski defende mais mediação e conciliação para desafogar o Judiciário.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/lewandowski-defende-mais-mediacao-e-conciliacao-para-desafogar-o-judiciario>. Acesso em: 24 nov.2020

SATO, Ligia. **Audiências por videoconferência serão priorizadas durante a Semana Nacional da Conciliação.** Disponível em: [https://www.tjmt.jus.br/noticias/60182#.YE\\_JUp1KiM8](https://www.tjmt.jus.br/noticias/60182#.YE_JUp1KiM8). Acesso em: 11 mar. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion **Retalhos de mediação** [recurso eletrônico] / Fabiana Marion Spengler. – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. 125 p. : il.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Decreto disciplina a realização de audiências por videoconferência durante a pandemia.** Disponível em: [www5.tjba.jus.br/portal/decreto-disciplina-a-realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-duante-pandemia/](http://www5.tjba.jus.br/portal/decreto-disciplina-a-realizacao-de-audiencias-por-videoconferencia-duante-pandemia/). Publicado em: 04/05/2020 Acesso em: 29 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA. **Durante pandemia, audiências por videoconferência nos Cejuscs do TJRO rendem mais de R\$ 400 mil em acordos.** Disponível em: <https://tjro.jus.br/noticias/item/12424-audiencias-por-videoconferencia-nos-cejuscs-do-tjro-rendem-mais-de-r-400-mil-em-acordos>. Publicado em: 24 de abril de 2020. Acesso em: 20 jan. 2021

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e praticas restaurativas** / Carlos Eduardo de Vasconcelos – São Paulo. 2008



